SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3216161 - BA (2026/0110391-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RICARDO SA BARRETO GOMES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Reconhecimento de pessoas. Contexto de flagrante. Desnecessidade do procedimento formal do art. 226 do CPP. Súmulas 7 e 83/STJ. Agravo regimental desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer de recurso especial fundado na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição, no qual se alegou violação aos arts. 226 e 386, VII, do Código de Processo Penal.

2. Condenação pelo art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, com aplicação da causa especial de diminuição do § 4º, em razão de prisão em flagrante, com apreensão de porções de maconha fracionadas, balança de precisão, celulares e quantia em dinheiro, além de laudos periciais. Depoimentos policiais prestados em juízo confirmaram a dinâmica e a autoria.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, em contexto de prisão em flagrante e identificação imediata, é indispensável a observância do procedimento de reconhecimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, ou se o ato formal pode ser dispensado.

4. Discute-se, também, se a revisão das conclusões sobre materialidade e autoria, para absolvição por insuficiência probatória (art. 386, VII, do CPP), demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, encontrando óbice nas Súmulas 7 e 83/STJ.

III. Razões de decidir

5. As instâncias ordinárias reconheceram materialidade por auto de exibição e apreensão e laudos periciais, e autoria por depoimentos policiais coerentes com as circunstâncias da apreensão (fracionamento da droga, balança de precisão e celulares), evidenciando destinação mercantil do entorpecente; a pretensão de absolvição por insuficiência probatória demandaria revolvimento fático-probatório, obstado pela Súmula 7/STJ.

6. Em contexto de flagrante, com identificação imediata do agente e apreensão de objetos relacionados ao tráfico, o procedimento formal de reconhecimento do art. 226 do CPP é dispensável, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA58956263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:02:24
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: d34460ae-0ece-4205-b8df-90f50621a5d5

7. Quando o acórdão recorrido está alinhado à orientação consolidada do STJ, incide a Súmula 83/STJ.
IV. Dispositivo e tese
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. Em contexto de flagrante, com identificação imediata do agente e apreensão de objetos relacionados ao tráfico, o procedimento formal de reconhecimento do art. 226 do CPP é dispensável. 2. A revisão de conclusões sobre materialidade e autoria em recurso especial, quando dependente de revolvimento do conjunto fático-probatório, é vedada pela Súmula 7/STJ. 3. A conson ância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ impede o conhecimento por divergência, nos termos da Súmula 83/STJ.

Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 226; CPP, art. 386, VII; CF/1988, art. 105, III, "a"; Lei 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Tema Repetitivo 1.258 (REsp 1.953.602/SP), Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 30.06.2025; STJ, AgInt no AREsp 1.585.383/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 07.05.2020

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:02:24
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: d34460ae-0ece-4205-b8df-90f50621a5d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3216161 - BA (2026/0110391-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RICARDO SA BARRETO GOMES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Reconhecimento de pessoas. Contexto de flagrante. Desnecessidade do procedimento formal do art. 226 do CPP. Súmulas 7 e 83/STJ. Agravo regimental desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer de recurso especial fundado na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição, no qual se alegou violação aos arts. 226 e 386, VII, do Código de Processo Penal.

2. Condenação pelo art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, com aplicação da causa especial de diminuição do § 4º, em razão de prisão em flagrante, com apreensão de porções de maconha fracionadas, balança de precisão, celulares e quantia em dinheiro, além de laudos periciais. Depoimentos policiais prestados em juízo confirmaram a dinâmica e a autoria.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, em contexto de prisão em flagrante e identificação imediata, é indispensável a observância do procedimento de reconhecimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, ou se o ato formal pode ser dispensado.

4. Discute-se, também, se a revisão das conclusões sobre materialidade e autoria, para absolvição por insuficiência probatória (art. 386, VII, do CPP), demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, encontrando óbice nas Súmulas 7 e 83/STJ.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA58957001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:38
Código de Controle do Documento: aef63f9c-8909-4b5e-b5d0-57d011d0bbdf

5. As instâncias ordinárias reconheceram materialidade por auto de exibição e apreensão e laudos periciais, e autoria por depoimentos policiais coerentes com as circunstâncias da apreensão (fracionamento da droga, balança de precisão e celulares), evidenciando destinação mercantil do entorpecente; a pretensão de absolvição por insuficiência probatória demandaria revolvimento fático-probatório, obstado pela Súmula 7/STJ.

6. Em contexto de flagrante, com identificação imediata do agente e apreensão de objetos relacionados ao tráfico, o procedimento formal de reconhecimento do art. 226 do CPP é dispensável, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

7. Quando o acórdão recorrido está alinhado à orientação consolidada do STJ, incide a Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Em contexto de flagrante, com identificação imediata do agente e apreensão de objetos relacionados ao tráfico, o procedimento formal de reconhecimento do art. 226 do CPP é dispensável. 2. A revisão de conclusões sobre materialidade e autoria em recurso especial, quando dependente de revolvimento do conjunto fático-probatório, é vedada pela Súmula 7/STJ. 3. A conson ância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ impede o conhecimento por divergência, nos termos da Súmula 83/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 226; CPP, art. 386, VII; CF/1988, art. 105, III, "a"; Lei 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema Repetitivo 1.258 (REsp 1.953.602/SP), Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 30.06.2025; STJ, AgInt no AREsp 1.585.383/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 07.05.2020

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RICARDO SÁ BARRETO GOMES contra decisão monocrática, da minha lavra, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Documento eletrônico VDA58957001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:38
Código de Controle do Documento: aef63f9c-8909-4b5e-b5d0-57d011d0bbdf

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, com incidência da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, à pena definitiva de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por restritivas de direitos, cumulada com 166 dias-multa. Em apelação, a sentença condenatória foi mantida.

Na sequência, foi interposto recurso especial, com fundamento na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição, alegando violação aos arts. 226 e 386, VII, do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 352-364).

O recurso especial não foi admitido na origem (e-STJ fls. 377-384), sendo manejado agravo em recurso especial. Proferida a decisão agravada, conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, sob o fundamento de que a pretensão demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ) e de que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a orientação desta Corte (Súmula 83/STJ), além de afirmar a desnecessidade do procedimento do art. 226 do CPP nas circunstâncias de prisão em flagrante, com remissão ao Tema Repetitivo n. 1.258 (e-STJ fls. 430-435).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, ao argumento de que se cuida de revaloração jurídica dos fatos incontroversos, e não de revolvimento probatório, especialmente quanto à inobservância do art. 226 do CPP. Aduz a violação ao art. 226 do CPP, por ter havido reconhecimento em desconformidade com as garantias legais, em contexto no qual os policiais não conheciam previamente o agravante, de modo que não se trata de mera identificação, mas de reconhecimento de pessoa. Sustenta, ademais, o necessário afastamento da Súmula 83/STJ, por inexistir jurisprudência consolidada que dispense as formalidades do art. 226 do CPP com base apenas na prisão em flagrante, apontando julgados desta Corte que reputam inválido o reconhecimento feito sem observância do procedimento legal e insuficiente, por si só, para condenação. Defende, por fim, a violação ao art. 386, VII, do CPP, ao argumento de insuficiência probatória, destacando inconsistências nos depoimentos policiais e a ausência de testemunhas civis ou elementos independentes produzidos sob contraditório que confirmem a autoria.

Requer o conhecimento e o provimento do agravo regimental, a fim de reformar a decisão agravada e dar provimento ao recurso especial. Pugna, subsidiariamente, pela submissão do feito à Turma para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58957001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:38
Código de Controle do Documento: aef63f9c-8909-4b5e-b5d0-57d011d0bbdf

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão monocrática (e-STJ fls. 431-435):

> *"A defesa suscita nulidade do reconhecimento fotográfico por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal e requer a absolvição por insuficiência probatória, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, apontando contradições nos depoimentos policiais.*
> *Destaco o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fls. 306-312):*
>
> > *'Conforme se extrai dos autos, o insurgente Ricardo Sá Barreto Gomes foi preso em flagrante durante a prática do delito de tráfico de drogas. Assim, ante a sua captura imediata, entende-se que a exigência estrita das formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal mostra-se*
> > *relativizada, tendo sua identificação sido confirmada de forma segura durante a dinâmica dos acontecimentos e pela pronta intervenção policial.*
> > *(...)*
> > *Ademais, note-se que o próprio acusado, na fase do inquérito policial, mesmo afirmando não ter praticado o delito de tráfico de drogas, assumiu-se naquela ocasião como usuário, afirmando ainda que os demais entorpecentes apreendidos e petrechos para o tráfico seriam de outro indivíduo que lhe vendeu o cigarro de maconha. Esta declaração, portanto, confirma que o insurgente estava na posse de drogas nas circunstâncias em que policiais averiguavam a ocorrência do delito de tráfico de entorpecentes. Assim, se estava no local da prática criminosa e foi preso em flagrante pelos policiais que o conduziram à delegacia, reputa-se improvável que não tenha sido reconhecido pelos agentes policiais.*
> > *Nesse sentido, colaciona-se trecho do Boletim de Ocorrência de id 90795427 - fl. 9 que informa ter sido o insurgente conduzido à delegacia logo após sua prisão em flagrante, afastando a possibilidade do não reconhecimento como suposto autor do crime de tráfico de drogas:*
> > *'FOI CONDUZIDO E APRESENTADO PELA EQUIPE DO DEPOM 03 , COMANDADA PELO IPC JOÃO LIMA, O INDIVIDUO RICARDO SÁ BARRETO GOMES, VULGO "RICARDO", PROCEDENTE DA PRAIA SITUADA NO FUNDO DO HOSPITAL DA MULHER, O QUAL ESTAVA TRAFICANDO ENTORPECENTE, (MACONHA), MOMENTO EM QUE A EQUIPE ABORDAVA USUÁRIOS DE MACONHA, SENDO NOTADO O MESMO EM ATITUDE SUSPEITA, NA AREIA DA PRAIA; EM SEU PODER FOI ENCONTRADO UM SACO PLASTICO CONTENDO CERCA DE 5 DOLÕES DA DROGA, EMBALAGENS PLASTICAS, UMA BALANÇA DE PRECISÃO, DOIS APARELHOS CELULARES, E 58,25 CINQUENTA E OITO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS; O MESMO ALEGOU AOS POLICIAIS A DROGA PERTENCE A UM TAL DE RICK; QUE TAMBÉM JÁ FOI PRESO A CERCA DE DOIS ANOS POR TRAFICO DE DROGAS; FOI DADO VOZ DE PRISÃO E CONDUZIDO PARA AS MEDIDAS CABÍVEIS. E DEMAIS PROCEDIMENTOS POLICIAS.'.*
> > *Portanto, ante a ausência de mácula processual, rejeita-se a preliminar, passando-se para a análise do mérito.*
> > *(...)*

Documento eletrônico VDA58957001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:38
Código de Controle do Documento: aef63f9c-8909-4b5e-b5d0-57d011d0bbdf

A despeito dos argumentos apresentados pela Defensoria Pública de que não haveriam provas suficientes para a condenação de Ricardo Sá Barreto Gomes pela prática do crime de tráfico de drogas, entende-se que a materialidade do delito apontado restou comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão (id 90795427, fl. 16) - o qual atestou a captura de 05 dolões de maconha, pesando 101,64 (cento e um gramas e sessenta e quatro centigramas); 01 (um) aparelho celular Galaxy A20S, cor vermelho; 01 (um) Iphone S de cor dourada, capa rosa; 01 (uma) balança digital de precisão, cor prata; a quantia de R$ 58,25 (cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos), bem como pelo Laudo Preliminar de Constatação (id 90795430) e Laudo Definitivo (id 90795441) nos quais, a Perícia constatou que os materiais remetidos para análise resultaram positivo para a presença da substância delta-nove-tetrahidrocanabinol (THC), princípio ativo do vegetal Cannabis Sativa L., popularmente conhecido por maconha, entorpecente de uso proscrito no Brasil e inseridana lista F-2 da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, ora em vigor.

Por sua vez, a autoria delitiva foi comprovada pelos depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas arroladas pela Acusação, quais sejam, IPC Ailton Lopes, IPC Gilsonei Pires e IPC João Carlos dos Santos que afirmam que o insurgente foi preso em circunstâncias que revelavam a prática da traficância, conforme se observa dos excertos logo abaixo:

'(...) me recordo do episódio que foi narrado. Nós ***trabalhamos com disk denuncia e fomos até esse local averiguar. Quando nós estávamos fazendo abordagem a pessoas, aí nos indagamos fazendo uma pesquisa a um deles. Ao perguntar onde tinha adquirido aquela droga, ele falou que foi na praia. Aí um de nós saiu e olhou e tinha uma pessoa em pé, encostada na parede. Ficou desconfiado e ai sentou na areia.*** *Os colegas foram acionados, nós fomos até essa pessoa, ele* ***não estava com traje de banho e demonstrava que estava ali para esse fim. Olhamos o documento, tinha uma observação policial em nome dele. Onde ele sentou, foi encontrados esses objetos. Nós cavamos. Uma balança de precisão, um saco com 5 porções, não tão pequenas, médias. 01 celular em mão e outro no saco.*** *Ele disse que era dele, mas teria outro com ele, mas não chegamos a ver (...) o indivíduo capturado foi o mesmo apresentado na delegacia e foi o mesmo da fotografia (...)' . (Excerto do depoimento prestado em juízo pelo IPC João Carlos dos Santos, extraído do id 92159637)*

'(...) a guarnição saiu em diligência para averiguar notícias recebidas pelo Disk Denúncia, quando os policiais ficaram sabendo que um cidadão estava vendendo drogas na área descrita na peça acusatória (...) ao chegar no local, os policiais abordaram alguns usuários e um dos abordados informou que tinha um rapaz na praia vendendo drogas, razão pela qual os policiais foram ao encontro deste, ocasião em que flagraram o réu na posse de maconha e uma balança de precisão (...) alguns usuários de drogas alegaram que o cidadão que estava vendendo drogas era o acusado (...)'. (Excerto do depoimento prestado em juízo pelo IPC Ailton Lopes Ferreira de Moura, extraído do id 92159637)

'(...) trabalha no departamento de Polícia Metropolitana, na parte de investigação. ***Uma das denúncias que apurou dava conta de que um indivíduo traficava drogas nos fundos do hospital Irmã Dulce. Duas equipes se deslocaram, e logo ao adentrarem na rua do hospital Irmã Dulce, avistaram uma movimentação de indivíduos bastante suspeita,***

Documento eletrônico VDA58957001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:38
Código de Controle do Documento: aef63f9c-8909-4b5e-b5d0-57d011d0bbdf

de modo que interpelaram tais indivíduos e um destes indicou que um rapaz estava vendendo drogas na areia, bem assim que havia comprado droga em suas mãos. Quando acessou a areia da praia viu, de longe, o acusado sentado. Quando este percebeu a aproximação dos policiais, começou a enterrar algo que estava em sua proximidade. Ao ser questionado acerca do que tinha enterrado o acusado ficou nervoso, e os policiais pediram para este se afastar da areia. Quando cavaram, os policiais encontraram um saco que continha maconha, balança, algumas moedas, um celular. O réu também portava um celular em mãos. *(...)'. (Excerto do depoimento prestado em juízo pelo IPC Gilsonei Pires Fonseca, extraído do id 92159637)*

Os depoimentos prestados pelos policiais civis revelam que além do fracionamento da maconha em 05 (cinco) dolões, também foi apreendida 01 (uma) balança de precisão e mais alguns celulares, todos em circunstâncias que evidenciam que o material entorpecente apreendido era destinado à mercância ilegal.

Ademais, atente-se que os depoimentos prestados por policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:'

(...)

Outrossim, no caso dos autos, não há nenhum elemento indicativo de que os policiais teriam qualquer razão para imputar falsamente o cometimento do crime ao apelante, razão pela qual deve dar-se especial relevância às suas declarações, porquanto são testemunhas presenciais do evento.

Portanto, percebe-se que a prova testemunhal produzida em Juízo encontra consonância com as demais provas produzidas ao longo da instrução processual, corroborando os argumentos acerca da prática do delito de tráfico de entorpecentes.' (grifos aditados)

Verifico que as instâncias de origem, soberanas na análise do arcabouço fático e probatório delineado nos autos, concluíram pela manutenção da condenação ao reconhecerem a materialidade (auto de exibição e apreensão e laudos periciais) e a autoria (depoimentos policiais coerentes com as circunstâncias da apreensão, fracionamento da droga, balança de precisão e celulares), evidenciando destinação mercantil do entorpecente. Desse modo, eventual conclusão em sentido diverso, seja para absolver o recorrente por insuficiência de provas, seja para desconstituir a validade do reconhecimento sem considerar as demais provas, demandaria a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, providência incabível em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.

Vale dizer que a alegada violação ao art. 226 do CPP não prospera nas particularidades do caso. O acórdão estadual consignou que o recorrente foi abordado pelos policiais durante diligência para apurar notícias de tráfico na região. Na ocasião, o acusado foi visto enterrando objetos na areia após ter percebido que fora avistado pelos agentes, os quais o questionaram sobre o ato e, na sequência, desenterraram porções de maconha, balança de precisão, quantia em dinheiro e um celular. Nessas circunstâncias, houve hipótese de flagrante, tornando despiciendo o ato formal de reconhecimento.

Nesse sentido, de acordo com tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.258: "desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características

Documento eletrônico VDA58957001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:38
Código de Controle do Documento: aef63f9c-8909-4b5e-b5d0-57d011d0bbdf

> *físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente." (REsp n. 1.953.602/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 30/6/2025; e-STJ fls. 410-413). No caso, embora os agentes não conhecessem previamente o agravante, a identificação foi imediata, em contexto de prisão em flagrante, e corroborada por prova oral judicial e apreensão de diversos itens relacionados ao tráfico de drogas, o que afasta a nulidade pretendida e confirma a aderência do acórdão recorrido aos parâmetros do Tema n. 1.258.*
> *Assim sendo, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*
> *A propósito, cabe registrar que a referida vedação sumular incide sobre os recursos interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Além disso, a aplicação da Súmula 83/STJ "não está condicionada à existência de precedente submetido à sistemática dos recursos repetitivos, bastando a demonstração de que o acórdão recorrido está no mesmo sentido da jurisprudência consolidada desta Corte". (AgInt no AREsp 1585383/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/05/2020)."*

Acrescento, em reforço à aplicação da Súmula 83/STJ, que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que, em contexto de flagrante e perseguição contínua, a verificação de indícios de autoria dispensa o reconhecimento pessoal na fase inicial da persecução penal" (AgRg no HC n. 964.729/PB, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 13/3/2026.). No mesmo sentido:

> *Direito processual penal. Agravo regimental. Reconhecimento de pessoas. Desnecessidade do procedimento formal. Contexto de flagrante delito. Agravo regimental IMprovido.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, no qual se alegava nulidade do reconhecimento pessoal por inobservância ao art. 226 do Código de Processo Penal.*
> *2. O reconhecimento do acusado ocorreu de forma espontânea pela vítima, em ambiente hospitalar, sem sugestionamento por parte das autoridades policiais. A vítima identificou o acusado ao vê-lo em uma maca ao lado, após o crime.*
> *3. O Tribunal de Justiça considerou que a autoria era inconteste e que o procedimento formal de reconhecimento previsto no art. 226 do CPP era desnecessário, em razão da certeza da vítima quanto à identificação do autor.*
> *II. Questão em discussão*
> *4. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento pessoal realizado de forma espontânea pela vítima, em contexto de flagrante delito, dispensa o procedimento formal previsto no art. 226 do Código de Processo Penal.*
> *III. Razões de decidir*
> ***5. O art. 226 do Código de Processo Penal prevê que o procedimento de reconhecimento de pessoa será realizado "quando houver necessidade", ou seja, quando houver dúvida sobre a identificação do autor do fato.***
> ***6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que, em casos de flagrante delito ou quando a vítima é capaz de individualizar o autor do fato com certeza, o procedimento formal de reconhecimento pode ser dispensado.***

Documento eletrônico VDA58957001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:38
Código de Controle do Documento: aef63f9c-8909-4b5e-b5d0-57d011d0bbdf

7. No caso concreto, a vítima reconheceu o acusado de forma espontânea, sem influência de terceiros, ao vê-lo em uma maca no hospital, o que afasta a alegação de sugestionamento ou necessidade de observância ao procedimento do art. 226 do CPP.
8. A decisão do Tribunal de Justiça está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que considera desnecessário o procedimento formal de reconhecimento quando a autoria é inconteste.
IV. Dispositivo e tese
9. Agravo regimental im provido.
Tese de julgamento:
1. O procedimento de reconhecimento de pessoa previsto no art. 226 do Código de Processo Penal é dispensável quando a vítima é capaz de identificar o autor do fato com certeza, sem necessidade de metodologia formal.
2. O reconhecimento espontâneo realizado pela vítima, sem sugestionamento por parte das autoridades, é válido e suficiente para fins de identificação do autor do crime.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 721.963-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13.06.2022; STJ, AgRg no AREsp 2.346.037/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 01.03.2024; STJ, AgRg no HC 775.986/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15.02.2023.
(AgRg no HC n. 1.029.656/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025.) (grifos aditados)

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58957001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:38
Código de Controle do Documento: aef63f9c-8909-4b5e-b5d0-57d011d0bbdf

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0110391-6

AgRg no AREsp 3.216.161 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 81737294420228050001

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RICARDO SA BARRETO GOMES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RICARDO SA BARRETO GOMES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58862126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:18:18
Código de Controle do Documento: 9E56BAD5-1998-41A5-91E8-10192B89E7DD